

RESOLUÇÃO CONJUNTA PGE/CGPGE/MS/N.º 05, de 22 de outubro de 2020.

(Publicado no D.O. nº 10.310, de 27 de outubro de 2020, p. 6-8)

**APROVA AS DIRETIVAS DE ATUAÇÃO DA
ÁREA CONSULTIVA NO ÂMBITO DA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.**

A **PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** e a **CORREGEDORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar (Estadual) nº 95, de 26 de dezembro de 2001, e:

CONSIDERANDO a necessidade de dar suporte e nortear a atividade consultiva dos membros da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul que atuam na área;

CONSIDERANDO a necessidade também de auxiliar a condução dos trabalhos consultivos da Procuradoria-Geral do Estado, na busca da orientação jurídica adequada aos gestores públicos, sopesando a dinâmica da atividade pública aliada ao atendimento dos princípios e normas que regem o interesse público;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar e revisar as diretivas de atuação da área consultiva, adequando-as aos fluxos de trabalhos dos setores consultivos;

RESOLVEM:

Art. 1º. Aprovar as diretivas de atuação da área consultiva da Procuradoria-Geral do Estado, constantes do Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º. As diretivas são de observância obrigatória, servindo como linha de atuação aos membros da Procuradoria-Geral do Estado no exercício da função consultiva e de assessoramento.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução/PGE/MS Nº 263, de 24 de julho de 2019.

Campo Grande (MS), 22 de outubro de 2020.

Fabíola Marquetti Sanches Rahim

Procuradora-Geral do Estado

Carla Cardoso da Cunha

Corregedora-Geral – PGE

Ivanildo Silva da Costa

Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo

ANEXO ÚNICO

1ª DIRETIVA – DOS OBJETIVOS DO PARECER JURÍDICO

O trabalho consultivo da Procuradoria-Geral do Estado deve exteriorizar parecer com o objetivo de dirimir dúvida jurídica, não se prestando a servir como mera chancela de atos e procedimentos administrativos, salvo pareceres obrigatórios por força normativa (leis, decretos, resoluções etc.)

2ª DIRETIVA – DA CLAREZA, OBJETIVIDADE E CONCLUSÃO DO PARECER

Tendo em vista o destinatário principal do parecer jurídico, este deve prezar pela clareza e objetividade e ser inteligível ao consulente, devendo sua conclusão ser estruturada sob a forma de itens, quando for o caso, condensando-se todas as observações ou ressalvas eventualmente apontadas, possibilitando ao gestor o entendimento escorreito do posicionamento da Procuradoria-Geral do Estado.

3ª DIRETIVA – DO PRONUNCIAMENTO SUBSEQUENTE AO PARECER

Ao Órgão Consultivo da PGE não incumbe pronunciamento formal subsequente para fins de verificação quanto ao atendimento das recomendações e/ou alterações sugeridas no corpo do parecer jurídico

4ª DIRETIVA – DOS TEMAS NÃO JURÍDICOS.

O parecer jurídico deve evitar posicionamentos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade.

5ª DIRETIVA – MAIS DE UMA SOLUÇÃO JURÍDICA PLAUSÍVEL EM FACE DA SITUAÇÃO APRESENTADA.

Se a consulta possibilitar mais de uma solução jurídica igualmente plausível e sustentável, convém que o parecer jurídico leve ao conhecimento do consulente também o entendimento jurídico alternativo e sua respectiva fundamentação.

6ª DIRETIVA – DA POSSIBILIDADE JURÍDICA POSSÍVEL EM CASO DE APRECIÇÃO NEGATIVA DA SITUAÇÃO APRESENTADA.

Quando da análise jurídica de consulta, ausentes os parâmetros de legalidade desejados pelo consulente, a atividade consultiva não deve se restringir à apreciação negativa, posto que, havendo possibilidade jurídica possível, cabe ao parecerista indicá-la ao gestor público.

7ª DIRETIVA – DAS CONTROVÉRSIAS JURÍDICAS SOBRE O TEMA

Quando o tema em exame suscitar dúvidas e controvérsias jurídicas relevantes, incumbe ao parecerista referi-las de forma sucinta, para que o consulente conheça as variações teóricas existentes e, a partir das orientações a seu respeito, tenha como ponderar riscos e benefícios de cada opção apresentada.

8ª DIRETIVA – DA CLAREZA, OBJETIVIDADE E CORRETA INSTRUÇÃO DA CONSULTA.

O órgão consulente deverá apontar, com clareza e objetividade, a situação fática e a dúvida jurídica a ser dirimida pelo órgão consultivo, instruindo-a adequadamente com a documentação necessária e suficiente à sua total compreensão.

9ª DIRETIVA – PEDIDO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Tendo em vista a possibilidade de perecimento do objeto da demanda ou do interesse público, o pedido de informações complementares à correta instrução de consulta deve se dar como medida excepcional, consignando-se em despacho todos os pontos a serem esclarecidos e todos os documentos adicionais com que se devem instruir os autos, caracterizadores de requisitos mínimos para o pronunciamento consultivo.

10ª DIRETIVA – DO NÃO ATENDIMENTO ÀS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Esgotadas todas as possibilidades de complementação instrutória, fazendo-se iminente o transcurso do prazo ou o risco de perecimento do objeto da demanda ou do interesse público, e havendo viabilidade de parecer condicional, este indicará todas as questões condicionantes a serem observadas pelo gestor público.

11ª DIRETIVA – VERIFICAÇÃO DE PRECEDENTES CONSULTIVOS

Os imperativos de segurança e eficácia do parecer recomendam que a respeito do tema demandado, sempre que possível, se verifique previamente a existência de orientação ou precedente consultivo no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado.

12ª DIRETIVA – EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL

Nos casos de processos que tenham por objeto matéria fática e jurídica analisada previamente por Parecer Referencial, não sendo o caso de dúvida jurídica, deve o Procurador restituir os autos ao órgão de origem para atendimento ao disposto no parágrafo único, do art. 1º, do Decreto Estadual nº 15.404/2020.

13ª DIRETIVA – DO CONTEÚDO DO PARECER VINCULADO

O Parecer Vinculado deve apenas fazer a subsunção do caso concreto ao parecer paradigma, de forma concisa e objetiva, evitando-se a transcrição de todas as teses e fundamentos do precedente utilizado.

14ª DIRETIVA – MENÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAIS

A menção de entendimento dos Tribunais Superiores, bem como dos Tribunais de Contas, seja da União ou dos Estados, deve indicar se aquele representa ou não a jurisprudência consolidada daquele Tribunal a respeito do tema, evitando-se também a transcrição do julgado sempre que a mera referência com indicação do acórdão seja suficiente.

15ª DIRETIVA – COMPETÊNCIA DOS ATOS PRATICADOS

Caberá ao órgão consulente, e será de sua inteira responsabilidade, instruir os autos com os documentos que comprovem a competência do agente público para a prática dos atos administrativos, respectivamente, sobre os quais o órgão jurídico não está obrigado a se pronunciar, dada a presunção de veracidade que os reveste.

16ª DIRETIVA – DO PEDIDO DE COMPLEMENTO OU COMPROVAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E AFIRMAÇÕES.

Dada a presunção de legitimidade e de veracidade atribuídas ao ato administrativo, deve se evitar a recomendação de complementos de justificativas ou comprovações de afirmações, salvo evidente descompasso com o constante nos autos, eis que a prática de dolo, fraude ou erro grosseiro que eventualmente vier a ser identificada posteriormente em face do agente público, importará na responsabilidade pessoal e exclusiva daquele.

17ª DIRETIVA – DA RESPONSABILIDADE DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA

A prevalência de aspectos técnicos ou presença de juízo discricionário determinam a competência e a responsabilidade da autoridade administrativa pela prática do ato e tomada de decisão, razão pela qual o Órgão Jurídico não pode imiscuir-se naqueles conteúdos, salvo se manifestamente ilegais.

18ª DIRETIVA – DAS REUNIÕES DE TRABALHO NAS QUESTÕES DE MAIOR COMPLEXIDADE

É recomendável ao Órgão Jurídico promover reuniões prévias com os setores técnicos para encaminhamento de questões de alta relevância ou complexidade jurídica, visando obter esclarecimentos sobre o assunto, podendo inclusive, na atividade do assessoramento jurídico, orientar na correta instrução processual.

19ª DIRETIVA – PROCESSOS DE LICITAÇÃO – ANÁLISE ESTRITAMENTE JURÍDICA

Na forma do parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93, nos processos de licitação, a emissão do parecer jurídico deve examinar as minutas de editais e anexos, evidenciando a análise adequada daqueles instrumentos. Entretanto, esta análise não pode descurar de que à PGE cabe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar no juízo de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, econômica, financeira e orçamentária, até em razão do desconhecimento daqueles pontos e sob o risco de orientar o gestor de forma equivocada, dentre os quais, os exemplificados a seguir:

- (1) as escolhas do gestor público;
- (2) o motivo apresentado para fins de justificar a necessidade da contratação;
- (3) as especificações técnicas do objeto;
- (4) a regularidade das planilhas de quantitativos e a escolha do documento utilizado para fins de quantificação do bem a ser adquirido ou do serviço a ser contratado, ressalvada a hipótese de identificação notória de contradição entre o documento acostado e a justificativa apresentada;
- (5) as análises e respectivas conclusões quanto ao levantamento de mercado,
- (6) a justificativa técnica e econômica para o agrupamento de itens em lote quando o objeto a ser licitado for divisível, ressalvada a hipótese de a justificativa econômica não restar devidamente demonstrada nos autos;
- (7) A descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução, salvo na hipótese em que estas puderem causar notória restrição de competitividade no certame sem a devida justificativa para a sua exigência, circunstância em que o parecer jurídico deverá apenas alertar o gestor para esse aspecto;
- (8) o posicionamento conclusivo sobre a viabilidade e razoabilidade da contratação;
- (9) a estimativa do valor da contratação e a respectiva pesquisa de preços que a ampara, ressalvada a hipótese de manifesta contrariedade ao ato normativo que disciplina a realização desta fase procedimental;
- (10) da opção ou não pelo sistema de registro de preço, bem como da justificativa para a não utilização da intenção de registro de preço e dos motivos invocados para permitir ou não a adesão (carona) à ata de registro de preço;
- (11) a fonte orçamentária indicada, ressalvada a hipótese de recurso oriundo de fundo especial em que não ficar demonstrado pelo órgão/entidade estar a despesa em consonância com a finalidade para o qual fora criado o respectivo fundo, conforme dispõe o art. 71, da Lei n. 4.320/1964
- (12) da classificação do objeto a ser licitado como de natureza “comum”, para fins de aplicação da modalidade de licitação prevista na Lei Federal n. 10.520/2002, quando observadas as diretivas previstas nos respectivos regulamentos.